Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2020.

Cabedelo/PB, em 23 de março de 2020.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"REFERENDA PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019 RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cumpre ressaltar que, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, a mesma somente entra em vigor na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente. Portanto, resta comprovado a necessidade da presente propositura.

Importante destacar ainda que este Projeto de Lei é o caminho a ser seguido na busca pelo aperfeiçoamento do sistema previdenciário municipal e, até mesmo porque este Ente Municipal foi advertido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB, por meio do Ofício Circular nº 26/2019-TCE-GAPRE, quanto à adequação necessária.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Recebi em 23/03/20
às 16h45

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

Ademais, não se tem como lastrear a previdência se não tomarmos decisões que garantam o futuro. Se passarmos por problemas gravíssimos em curto prazo, é nossa responsabilidade resolvê-los para médio e longo prazo. Logo, é nossa obrigação promovermos a aderência da legislação municipal previdenciária ao que está na Constituição Federal.

Convictos de estarmos procedendo de forma a atender as necessidades da municipalidade, colocamo-nos à disposição dessa Colenda Casa para qualquer informação que julguem necessárias.

Ainda, tendo em vista a Resolução n° 235/2020 que "*DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO À CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS*", publicada no Semanário de 16 a 20 de março do corrente ano,

Considerando a Portaria n° 1.348/2019, que estabeleceu que os Municípios e Estados **têm** até o dia 31 de julho de 2020 para se adequarem às novas regras previstas na **reforma da Previdência**, editado por meio da Emenda Constitucional n° 103/2019. Vejamos:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão **o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
> b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.
II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.
Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Na oportunidade, e considerando o exíguo espaço de tempo, solicito desde já a convocação extraordinária, com fulcro no art. 25, da Lei Orgânica Municipal, bem como conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 033 /2020.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

REFERENDA PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Nos termos do § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam transferidas ao ente municipal as responsabilidades pela concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei Municipal nº 1.412/2008 e alterações posteriores.

Art. 3º Revogam-se os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Lei Municipal nº 1.412/2008 e demais dispositivos em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 23 de março de 2020; 197º da Independência, 127º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Tribunal de Contas do Estado

Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO**;

e) A responsabilidade pela IMPUTAÇÃO da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias**;

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé**.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses;

h) Sob pena de DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;

i) As AVALIAÇÕES ATUARIAIS, data base 31/12/2019, JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;

j) As orientações constantes da alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente

Comunicado. Responsável: Sidney J. R. Monteiro.
Impresso por vcastelliano em 17/12/2019 09:42. Validação: 6F36.B351.C7F0.C1F3.AE9B.BBFD.56A4.83B6.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 063/2020 - GAB

Cabedelo, 23 de março de 2020.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Solicitação para convocação extraordinária

Senhora Presidente,

Tendo em vista a Resolução n° 235/2020 que "*DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), PARA FINS DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO À CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS*", publicada no Semanário de 16 a 20 de março do corrente ano,

Considerando ainda a Portaria n° 1.348/2019, que estabeleceu que os Municípios e Estados **têm** até o dia 31 de julho de 2020 para se adequarem às novas regras previstas na **reforma da Previdência**, editado por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019. Vejamos:

> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão **o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
> b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103,

Recebi em 23/03/2020 às 16h45

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.
II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.
Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Diante do exposto, e considerando o exíguo espaço de tempo, solicitamos desde já a convocação extraordinária, com fulcro no art. 25, da Lei Orgânica Municipal, dos Projetos listados abaixo:

- **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, que "ADEQUA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**
- **PROJETO DE LEI, que "REFERENDA PREVISÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019 RELATIVAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 033/2020)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 25/03/2020.

P/ Josemn J. Júnior
ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 25/03/20

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE LEI N° 033/2020)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada inicialmente à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e PARECER, de admissibilidade e tramitação, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "a"; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI. Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a cópia da propositura para análise da comissão de mérito competente. (art. 106, inciso III, do RI)

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em,___/___/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador _____
Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI N° 033/2020

Referenda Previsões da Emenda Constitucional nº 103/2019 relativas ao regime próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°033/2020**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"Referenda previsões da Emenda Constitucional nº 103/2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

A propositura epigrafada foi recebida na Secretaria Legislativa no dia 23 de março do corrente ano, tramita em caráter excepcional, com fulcro no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 3° da Resolução nº 235/2020 (COVID-19). Neste contexto, foi dispensada sua leitura no Expediente da Sessão Ordinária, nos termos do Edital de Convocação, publicado no dia 24 de março retro, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos por meio eletrônico aos parlamentares, abrindo-se o prazo para oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, tem por objetivo referendar previsões da Emenda Constitucional n° 103/2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, além de deliberar outras providências.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência, salienta que a Proposta de Emenda em questão segue os termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 surgindo a necessidade urgente que os estados, municípios e o DF promovam as respectivas alterações em seus regimes próprios de previdência.

Na oportunidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal destaca ainda que o Projeto de Lei é o caminho a ser seguido na busca do aperfeiçoamento do sistema previdenciário municipal, sendo, inclusive, uma recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB enviada por meio do Ofício Circular nº 26/2019 -TCE-GAPRE, quanto à adequação necessária.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 033/2020, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, consoante segue:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] **[grifo nosso]** CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: **I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."** ***[Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.]***

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei n° 033/2020 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988, com suas alterações.*

Consequentemente, o Projeto em testilha encontra resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar n° 095/98 na estrutura, articulação e redação.

No mérito, entendo como oportuno e pertinente, pois a matéria apenas referenda o que já foi apreciado em âmbito nacional através da Emenda Constitucional n° 103/2019, notadamente, quando ao previsto no inciso II do art. 36, do respectivo diploma constitucional.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Registre-se que a proposta, além de referendar os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, em cumprimento o preconizado no § 3º do art. 9ª da respectiva emenda, revoga os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho e salário família, revogando, conforme art. 3º do Projeto de Lei em análise, os dispositivos que compreendem tais benefícios, incluídos na Lei nº 1.412/2008, que "Dispõe sobre a Organização e Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cabedelo vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo-IPSEMC, e delibera outras providências.

Todavia, por lapso redacional, no art. 3º do Projeto de Lei em tela, deixou-se de incluir na revogação o art. 40 da Lei nº 1.412/2008, que trata do "auxílio-reclusão". Assim, corrigindo tal situação, sugerimos a Emenda nº 001/2020, conforme anexo.

Nesses termos, opino pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 033/2020**, com a **Emenda nº 001/2020**, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de ABRIL de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei n° 033/2020**, com a **Emenda n° 001/2020**, dado ao inquestionável interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de ABRIL de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente /Relator

Ver. Benival Severo
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 24/04/20
VEREADOR

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 22/04/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

EMENDA Nº 001/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 033/2020

No **art. 3º** do Projeto de Lei, **adite-se** a revogação do **art. 40**, da Lei Municipal n° 1.412/2008.

Sala das Comissões, em 22 de ABRIL de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia: 21 / 05 / 2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 21, § 2° da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 19, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os Senhores Vereadores com exercício nesta Casa Legislativa, para uma **SESSÃO ESPECIAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada nesta quinta-feira, dia 28 de maio de 2020, às 14h00, **na modalidade remota, por meio de videoconferência**, com o objetivo de discutirmos a **"reforma previdenciária municipal"** em tramitação nesta Edilidade, abaixo relacionadas, tendo como convidados para a exposição sobre as matérias a Presidente do IPSEMC, Dra. Léa Santana Praxedes e equipe técnica do órgão, e o Procurador Geral do Município, Dr. Diego Carvalho Martins, bem como, convidados para os debates, representantes dos servidores ativos e inativos do Município de Cabedelo, em atenção ao **Requerimento n° 254/2020** da lavra dos Vereadores Valdi Tartaruga e Benival Severo dos Ramos, aprovado na Sessão Ordinária (remota) do dia 19 de maio do corrente ano.

- ✓ **Projeto de Lei n° 033/2019 – Do Prefeito Municipal** – Referenda previsões da Emenda Constitucional n° 103/2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, e dá outras providências;

- ✓ **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 001/2020– Do Prefeito Municipal –** Adequa o Sistema de Previdência Social Municipal e estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo de acordo com a Emenda Constitucional n° 103/2019, e dá outras providências.

- ✓ Obs. Proposituras estão disponíveis do "site" da Câmara Municipal de Cabedelo – www.cmcabedelo.pb.gov.br.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 21 de maio de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Maria das Graças Carlos Resende
Presidente da Câmara de Cabedelo - Mat. 1543

Digitalizada com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONVITE

Cabedelo (PB), em 21 de maio de 2020.

A Ilustríssima Senhora
Dra. LÉA SANTANA PRAXEDES
DD. Presidente do IPSEMC
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo
NESTA.

Assunto: Convite/Sessão Especial.

Senhora Presidente,

Através do presente, convido-lhe para participar na condição de expositora, de uma **SESSÃO ESPECIAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** do Plenário da Câmara Municipal, a ser realizada nesta **quinta-feira, dia 28 de maio de 2020, às 14h00, na modalidade remota, por meio de videoconferência**, com o objetivo de discutirmos a **"reforma previdenciária municipal"** em tramitação nesta Casa Legislativa, abaixo relacionadas, tendo como convidados para a exposição Vossa Senhoria e equipe técnica do órgão e o Procurador Geral do Município, Dr. Diego Carvalho Martins, e convidados para os debates, representantes dos servidores ativos e inativos do Município de Cabedelo, em atenção ao Requerimento n° 254/2020 dos Vereadores Valdi Tartaruga e Benival Severo, aprovado na Sessão Ordinária (remota) do dia 19 de maio do corrente ano.

- ✓ **Projeto de Lei n° 033/2019 – Do Prefeito Municipal** – Referenda previsões da Emenda Constitucional n° 103/2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, e dá outras providências;
- ✓ **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 001/2020– Do Prefeito Municipal** – Adequa o Sistema de Previdência Social Municipal e estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo de acordo com a Emenda Constitucional n° 103/2019, e dá outras providências.
- ✓ Obs. Proposituras estão disponíveis do "site" da Câmara Municipal de Cabedelo – www.cmcabedelo.pb.gov.br.

Com efeito, solicito a confirmação de presença e a disponibilização de um contato de celular de "whatsapp" ou e-mail, para enviarmos o "link" de acesso ao ambiente digital para participação do convidado na respectiva sessão.

Nosso contato - celular/whatsapp - 9.8886-5409 - Dra. Thayane Bezerra – Secretária Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Maria das Graças Carlos Resende
Presidente da Câmara de Cabedelo - Mat. 1543

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Digitalizada com CamScanner

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONVITE

Cabedelo (PB), em 21 de maio de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. DIEGO CARVALHO MARTINS
DD. Procurador Geral
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Convite/Sessão Especial.

Senhor Procurador,

Através do presente, convido-lhe para participar na condição de expositor, de uma **SESSÃO ESPECIAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** do Plenário da Câmara Municipal, a ser realizada nesta **quinta-feira, dia 28 de maio de 2020, às 14h00, na modalidade remota, por meio de videoconferência**, com o objetivo de discutirmos a **"reforma previdenciária municipal"** em tramitação nesta Casa Legislativa, abaixo relacionadas, tendo como convidados para a exposição Vossa Senhoria e a Presidente do IPSEMC, Dra. Léa Santana Praxedes e equipe técnica do órgão, e convidados para os debates, representantes dos servidores ativos e inativos do Município de Cabedelo, em atenção ao Requerimento nº 254/2020 dos Vereadores Valdi Tartaruga e Benival Severo, aprovado na Sessão Ordinária (remota) do dia 19 de maio do corrente ano.

- ✓ **Projeto de Lei nº 033/2019 – Do Prefeito Municipal** – Referenda previsões da Emenda Constitucional nº 103/2019 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo, e dá outras providências;
- ✓ **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2020– Do Prefeito Municipal** – Adequa o Sistema de Previdência Social Municipal e estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cabedelo de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.
- ✓ Obs. Proposituras estão disponíveis do "site" da Câmara Municipal de Cabedelo – www.cmcabedelo.pb.gov.br.

Com efeito, solicito a confirmação de presença e a disponibilização de um contato de celular de "whatsapp" ou e-mail, para enviarmos o "link" de acesso ao ambiente digital para participação do convidado na respectiva sessão.

Nosso contato - celular/whatsapp – (83) 9.8886-5409 - Dra. Thayane – Secretária Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Maria das Graças Carlos Resende
Presidente da Câmara de Cabedelo - Mat. 1543

Endereço: Rua Dr. João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.cmcabedelo.pb.gov.br

Digitalizada com CamScanner